



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003368/99-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.423 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

Para efeito de restituição do saldo credor (negativo) do imposto de renda pessoa jurídica, o valor a ser registrado na linha 13, da ficha 13, nos casos de apuração anual do imposto, abrangerá somente as importâncias correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, ainda não aproveitadas no cálculo das estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para que seja aproveitado tão somente o montante de R\$ 11.000,00 no tocante à dedução com fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório anexo à resolução n **1201-000.148**, posto que reflete os eventos ocorridos nos autos:

Tratam-se os autos de Pedido de Restituição formalizado às fls. 02 no valor de 5.090.453,67 (Cinco milhões e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), fundado em “saldo credor de IRPJ em 31/12/98, resultante do crédito acumulado de IRPJ de períodos anteriores e excesso de recolhimentos de IR Fonte sobre aplicações financeiras” protocolado em 10/05/1999.

Após a apuração do IRPJ devido quando da entrega da DIPJ em 1999, a Embargada verificou divergência das informações prestadas no pedido de restituição, alterando o valor a ser restituído para R\$ 5.661.993,46 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), acrescido de pagamento de DARF de IRPJ por estimativa em 02/1998 no valor de R\$ 386.911,76 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 5.986.109,95 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos).

Foi apresentado às fls. 03 Pedido de Compensação dos créditos apurados com os seguintes débitos existentes em nome da Embargada:

IPI – Vencimento 10/05/99 – Valor R\$ 232.378,85 COFINS – Vencimento 10/05/99 – Valor R\$ 574.818,69 PIS – Vencimento 14/05/99 – Valor R\$ 85.839,72 Valor total R\$ 893.037,26 Às fls. 34 foi apresentado novo Pedido de Compensação no valor total de R\$ 1.921,82, protocolado em 11/05/1999.

Às fls. 37/38 a Embargada peticionou novamente nos autos, informando ter realizado outra compensação utilizando o referido saldo credor. Conforme informou, em 05/05/1999 compensou o IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre salários, código no valor de R\$ 184.657,28 (Cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), com este mesmo saldo de IRPJ/98 sem a prévia autorização da Receita Federal, conforme permitido pela IN 21/97, art. 14, e pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 14, de 10/9/98.

Além de referida Compensação, informou ter realizado outras duas, quais sejam: em 12/5/99, IRRF, Código 0561, valor R\$ 11.482,40; em 15/5/99, IRRF, Código 0561, valor R\$ 3.146,58.

Apresentou, ainda, outros Pedidos de Compensação nas datas e valores que se seguem:

Fls. 39 Valor total: R\$ 9.560,70 Protocolo em 02/06/1999;

Fls. 42 – Valor total: R\$ 162.899 Protocolo em 26/05/1999;

Fls. 45 – Valor total: R\$ 166.695,20 – Protocolo em 19/05/1999;

Fls. 48 – Valor total: R\$ 915.159,41 – Protocolo em 09/06/1999;

Fls. 50 – Valor total: R\$ 5.408,12 – Protocolo em 16/06/1999;

Fls. 52 – Valor total: R\$ 9.920,44 – Protocolo em 30/06/1999;

Fls. 55 – Valor total: R\$ 22.602,32 – Protocolo em 07/07/1999;

Fls. 57 – Valor total: R\$ 15.724,52 – Protocolo em 14/07/1999;

Fls. 58 – Valor total: R\$ 6.152,65 – Protocolo em 14/07/1999;
Fls. 61 – Valor total: R\$ 7.479,78 – Protocolo em 28/07/1999;
Fls. 63 – Valor total: R\$ 23.213,96 – Protocolo em 04/08/1999;
Fls. 65 – Valor total: R\$ 4.118,96 – Protocolo em 05/10/1999;
Fls. 67 – Valor total: R\$ 9.989,05 – Protocolo em 14/10/1999;
Fls. 69 – Valor total: R\$ 1.153.256,85 – Protocolo em 07/11/1999;
Fls. 71 – Valor total: R\$ 212.213,53 – Protocolo em 09/11/1999;
Fls. 73 – Valor total: R\$ 1.153.256,85 – Protocolo em 08/11/1999;
Fls. 215 – Valor total: R\$ 200.009,26 – Protocolo em 22/12/1999;
Fls. 217 – Valor total: R\$ 117.664,44 – Protocolo em 15/12/1999;
(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 001404)
Fls. 218 – Valor total: R\$ 92.830,28 – Protocolo em 15/12/1999;
(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)
Fls. 219 – Valor total: R\$ 95.314,64 – Protocolo em 15/12/1999;
(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 0018 20)
Fls. 220 – Valor total: R\$ 844.284,72 – Protocolo em 15/12/1999;
Fls. 222 – Valor total: R\$ 68.782,67 – Protocolo em 07/01/2000;
(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – filial 001404)
Fls. 223 – Valor total: R\$ 8.821,08 – Protocolo em 07/01/2000;
Fls. 225 – Valor total: R\$ 23.231,74 – Protocolo em 30/12/1999;
(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)
Fls. 227 – Valor total: R\$ 10.841,63 – Protocolo em 05/01/2000;
(Pedido de Compensação com Débito de Terceiro – Rigesa do Nordeste)
Fls. 228 – Valor total: R\$ 215.088,46 – Protocolo em 05/01/2000;
Fls. 230 – Valor total: R\$ 626,57 – Protocolo em 12/05/2000.

Às fls. 75/77 a Embargada peticionou nos autos informando que com as compensações realizadas no mês de janeiro de 2000, o saldo existente seria de apenas R\$ 603,71 (Seiscentos e três reais e setenta e um centavo), requerendo a convalidação das compensações efetuadas e, no momento oportuno, que fosse emitido o Certificado Comprobatório de Compensação.

Às fls. 237 o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP informou que, “com base na retificação apresentada pelo contribuinte às folhas 71 a 73 do presente processo, foram confrontadas as Declarações de I.R.P.J. dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 com os valores constantes em sua escrituração contábil e fiscal não se apurando nenhuma divergência. Também verificou-se, por amostragem, a veracidade dos lançamentos contábeis e fiscais não se apurando irregularidades”.

Conforme fls. 330/331, a Embargada foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a Restituição e Compensações realizadas, apresentando sua resposta às fls. 333/335.

Em 11/03/2004 foi proferido Despacho Decisório (fls.448/449) com o deferimento parcial do pedido de restituição/compensação apresentada pelo Contribuinte, consolidado na Tabela VII – VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO CONCEDIDO (VALORES EM REAIS), às fls. 451 e que se apresenta a seguir:

Conforme INTIMAÇÃO 10.830/SEORT/DRF/CPS/824/2004 de fls. 532, as compensações foram assim controladas:

“Para que pudesse ser operacionalizado a referida compensação foi gerado o processo 10830.720180/200462 que recepcionou o direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 1998.

O processo 10830.003368/99-88 controlou o saldo credor de IRPJ referente ao ano calendário 1997 e os débitos objeto de pedido de compensação pertencentes ao CNPJ 45.989.050/000181.

Foi objeto de pedido de compensação os débitos de terceiros controlados nos processos 10830.000,091/0019, 13971.000096/0026, 10830.000218/0018, 10920.003669/200386 e 10830.030941/9917.

Comunico, ainda, que o crédito reconhecido no processo em epígrafe foi utilizado na compensação com débitos controlados nos processos 10830.003368/9988, 10920.003669/200386, 10380.000091/0019 e 13971.000096/0026, conforme sua solicitação, tendo remanescido saldo devedor nos processos 10830.003368/9988, 10380.000218/0018 e 10380.030941/9917, portanto não foi homologada a compensação referente aos saldos devedores. Os processos 10920.003669/200386, 10380.000091/0019 e 13971.000096/0026 foram encerrados por compensação.”

A empresa foi intimada da decisão em referência em 12/11/2004, conforme intimação de fls. 535.

Contra referida decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/12/2004, conforme fls. 563/565, através da qual pleiteia pelo deferimento total das compensações realizadas.

Em 18/02/2005 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas/SP proferiu a decisão de fls.644/645, tendo, por unanimidade de votos, deferido parcialmente as solicitações da contribuinte, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$980.081,65, além da importância de R\$2.135.803,53 já deferida pela DRF/Campinas, integralmente utilizada para compensação de diversos débitos. Vejamos os termos da ementa de referida decisão:

"SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. Para efeito de restituição do saldo credor (negativo) do imposto de renda pessoa jurídica, o valor a ser registrado na linha 13, da ficha 13, nos casos de apuração anual do imposto, abrangerá somente as importâncias correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, ainda não aproveitadas no cálculo das estimativas. Na linha 16, da ficha 13, relativa as estimativas mensais do imposto, o valor

corresponderá às quantias efetivamente recolhidas a título de estimativas e às compensadas com imposto de renda retido na fonte, bem como com saldos credores de exercícios anteriores, no mesmo período de apuração.

ESTIMATIVAS MENSAS. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Nos casos de recolhimento efetuado no código 2362 (estimativa mensal - empresa obrigada ao lucro real), o ajuste somente poderá se dar na declaração anual, podendo, no entanto, tal pagamento ser utilizado também para compensação com estimativas de meses posteriores do mesmo ano-calendário."

Cientificada em 05/12/2005 e 08/12/2005, a Embargada apresentou Recurso Voluntário em 04/01/2006 (724/734), sustentando, em síntese, que:

- decorrido período superior a 05(cinco) anos entre a data do protocolo do pedido dos valores a serem devolvidos (10/05/1999) e o julgamento final desta demanda, necessariamente, o direito pretendido deveria ser considerado homologado em definitivo, conforme mandam os §§2º, 4º, 5º do art. 74 da atual Lei n.º 9.430/96, o que, de certo, deve levar a r. decisão à plena reforma, reforma está no sentido de homologar os valores pretendidos;
- a compensação em maio/1998 do valor de R\$12.319,08, embora tenha sido incluída no pedido originário, esta já teria sido concretizada no ano-calendário de 1998;
- relativamente ao saldo credor negativo apurado no ano-calendário 1997, no valor de R\$1.754.073,91, este teria sido, de fato, confirmado no processamento de fls. 249, motivo pelo qual a Embargada poderia dele se utilizar, já a partir do ano-calendário de 1998;
- deveria ser rechaçada a não aceitação do modo como foi procedida a compensação do valor recolhido a maior, mediante DARF, a título de estimativa, no valor de R\$386.911,76, uma vez que, independentemente do código em que o DARF fora recolhido, a partir do momento em que o recolhimento é indevido ele poderá ser aproveitado, via compensação, da forma que entender o contribuinte pertinente, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;
- o Julgador não levou em consideração os valores relativos aos incentivos fiscais comprovado nos autos.

Em julgamento realizado pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda foi acolhida, por unanimidade, a preliminar de decadência sustentada pela Embargada, em decisão assim ementada:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Acolhida a preliminar de decadência, extinto está o crédito tributário, nos termos do art. 74 e §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96 c/ as alterações introduzidas pelos arts. 49 da Lei nº 10.637/02 e art. 17 da Lei nº 10.833/03, por decorridos 5 anos do Pedido de Compensação formalizado pelo contribuinte, sem a homologação expressa da Fazenda Pública, consideram-se homologados tacitamente, os créditos compensados e, extinto o crédito tributário nos termos

do art. 156, VII do CTN, Lei nº. 5.172/1966. Preliminar de decadência acolhida.”

Como fundamento, expôs o ilustre Relator que:

“A ora recorrente, procedeu em 10/05/1999 à protocolização de seu Pedido de Restituição/Compensação, no valor total inicial de R\$ 5.090.453,67. Novamente os Pedidos de Compensação de 07/07/99 (fls.51), de 14/07/99 (fls.53154), 28/07/99 (fls.57), 05/10/99 (fls. 61), 14/10/99 (fls.63), 09/11/99 (fls.66/67), 08/11/99 (fls.69). A Fazenda Pública somente veio a manifestar-se, dando ciência a contribuinte, apenas em 12/11/2004 do Despacho Decisório (fls.534) o qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado.

Decorreu-se, portanto, mais de 5 anos entre o pedido inicial de Restituição/Compensação e procedimento de homologação.

Os valores postulados e apresentados pela ora recorrente estão homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da restituição/compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega do Pedido de Restituição/Compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.”

Contra referida decisão apresentou a Fazenda Nacional Embargos de Declaração, através do qual sustentou, em síntese, que:

- a) o acórdão apontado deixou de mencionar a existência de outros pedidos apresentados as fls. 212, 214, 215, 216, 217, 219, 220, 222, 224, 225 e 228;
- b) os pedidos de fls. 214, 215, 216, 219, 222 e 224 buscam a compensação de suposto crédito da contribuinte com débitos de terceiro, pleito em tudo vedado pelo art. 170 do CTN, que apenas permite a "compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública";
- c) estando referidos requerimentos de fls. 214, 215, 216, 219, 222 e 224 em desacordo com a legislação tributária, é certo que não poderiam ter sido convertidos em declarações de compensação (DCOMP) nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, por consequência, ser aplicado a estes o prazo para homologação tácita de que trata o § 5º do mesmo artigo;
- d) não é possível depreender, da leitura da decisão qual o momento considerado pela decisão embargada para análise do prazo quinquenal de homologação tácita dos pedidos de compensação convertidos em DCOMP, se a data do despacho decisório de fls. 448/449, de 11/03/2004, ou se a data da ciência do referido Despacho pela contribuinte, em 12/11/2004.

Às fls. 812/1366 foram juntados aos autos documentos estranhos ao presente Processo Administrativo, relativos à empresa Nitriflex S/A e referentes aos Processo nº. 10735.000001/9918.

Vieram os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Naquela ocasião decidiu esta e. Turma:

Somando-se todas as compensações que foram reconhecidas como homologadas tacitamente, apuramos o valor de R\$ 3.710.956,14, correspondentes a 68,87% do valor

total das compensações requeridas pela contribuinte. Ademais, a somatória daquelas compensações apresentadas depois de 12/11/1999, que não foram homologadas tacitamente, totaliza R\$ 1.677.495,49, que corresponde a 31,13% dos valores acima referidos. Nesse contexto, o crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve ser reconhecido à proporção de 31,13% para fins de cálculo das compensações apresentadas depois de 12/11/1999 a serem homologadas por força da presente decisão.

Desta maneira, considerando todo o exposto nos autos, conheço dos Embargos de Declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL e, no mérito, lhes DOU PROVIMENTO, com efeitos modificativos para julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte no que não foi apreciado anteriormente, para determinar a baixa em diligência, para que a DRF analise os incentivos fiscais indicados pela contribuinte em sua DIPJ, apurando se efetivamente tem apoio em contabilidade da contribuinte, como também se cumpridos os requisitos legais para tais deduções.

Assim se manifestou a unidade de preparo:

1) INCENTIVOS A ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS

Beneficiário: Patrícia Engel Secco

Projeto: Patrocínio ao Projeto Felício Feliz

Valor da operação: R\$ 20.500,00 - Data: 30/12/1998

Base para cálculo da dedução - 30% dos patrocínios: R\$ 6.150,00

Limite da dedução - 4% do imposto devido: R\$ 74.197,41

Valor utilizado como dedução: R\$ 6.150,00

Comprovante apresentado: Recibo – fls. 1463

- DEDUÇÃO NÃO ACEITA

- JUSTIFICATIVA: Não foram apresentadas cópias de documentos comprobatórios da efetiva transferência do valor da operação, tais como cópia de cheque, depósito bancário, ordem de pagamento, etc.

Verificadas as inconsistências descritas, tal dedução não deverá ser aceita.

2) INCENTIVOS À ATIVIDADE AUDIOVISUAL

Beneficiário: Sanvest Trustee DTVM Ltda

Valor da operação: R\$ 73.750,00 Data: 21/12/1998

Limite da : 3% do imposto devido: R\$ 55.648,06.

Comprovante apresentado: Recibo de Depósito - fls. 1502 e Demonstrativos da contabilidade – fls. 1503 a 1509.

Valor utilizado como dedução: R\$ 55.648,06

- DEDUÇÃO NÃO ACEITA

- JUSTIFICATIVA: Os documentos juntados às fls. 1503 a 1507 e 1509, no valor de R\$ 60.450,00 e 1508/1509, no valor de R\$ 13.300,00, aparentemente de controle interno, constam como pertencentes à outra contribuinte - Rigesa da Amazônia S/A, conforme pode ser verificado às fls. 1508 e 1509.

As assinaturas constantes dessas páginas foram apostas sobre o nome da pessoa jurídica Rigesa da Amazônia S/A, segundo seu cadastro no CNPJ, sob nº 04.398.525/0001-88, a qual é pessoa jurídica distinta da contribuinte sob análise, especialmente às fls. 1509, na qual estão discriminados os valores referentes à transferência para Sanvest, idênticos àqueles cuja dedução está sendo pleiteada.

Além do mais, como o depósito, no valor de R\$ 73.750,00, foi realizado em dinheiro, não é possível comprovar com certeza que o numerário tenha transitado da conta da Rigesa Celulose para a beneficiária Sanvest.

Embora o depósito tenha sido feito no valor de R\$ 73.750,00 na cópia do livro Diário apresentado pela intimada foi localizado apenas um lançamento referente à beneficiária Sanvest, no valor de R\$ 60.450,00 (fls. 1478), não tendo sido localizado o lançamento no valor restante de R\$ 13.300,00.

Verificadas as inconsistências descritas, tal dedução não deverá ser aceita.

3) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Valor da operação:

Limite da : 4% do valor do imposto devido: R\$ 74.197,41

Valor utilizado como dedução: R\$ 74.197,41

Comprovante apresentado: cópia de tela de página da internet, do Ministério do Trabalho, contendo o total de beneficiados com o programa – fls. 1473 a 1474.

- DEDUÇÃO NÃO ACEITA

- **JUSTIFICATIVA:** Através das cópias das páginas do Livro Diário Geral foram identificadas as seguintes totalizações de lançamentos, realizados em 31/12/1998:

Nº Conta	Descrição	D/C	SALDO R\$	Pág.
407.04-04	PROGRAMA DE ALIM. TRABALHADOR - LEI 6321/76 - BLU	D	9.663,50	1477
407.04-01	PROGRAMA DE ALIM. TRABALHADOR - LEI 6321/76 - VAL	D	66.621,93	1482
407.04-01	PROGRAMA DE ALIM. TRABALHADOR - LEI 6321/76 - VAL	C	1.118,60	1487
407.04-02	PROGRAMA DE ALIM. TRABALHADOR - LEI 6321/76 - FTB	C	17.727,04	1487
407.04-03	PROGRAMA DE ALIM. TRABALHADOR - LEI 6321/76 - FLO	C	1.032,75	1487
407.04-04	PROGRAMA DE ALIM. TRABALHADOR - LEI 6321/76 - BLU	C	351,35	1487
	SALDO	D	56.055,69	

O saldo resultante, R\$ 56.055,69, é inferior àquele utilizado pela contribuinte como dedução na DIPJ, no valor de R\$ 74.197,41. Por outro lado não foi apresentado qualquer comprovante das despesas com o PAT, sequer por amostragem das despesas mais significativas.

Verificadas as inconsistências descritas, tal dedução não deverá ser aceita.

4) FUNDO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Valor Total: R\$ 20.000,00

Limite: 1% do imposto devido – R\$ 18.549,35.

Valor utilizado como dedução: R\$ 18.549,35.

Valor aceito para ser utilizado como dedução: R\$ 11.000,00.

- DEDUÇÃO ACEITA

Beneficiário: Prefeitura do Município de Valinhos-SP

Valor da operação: R\$ 11.000,00 – Data: 22/12/1998

Comprovante apresentado: Recibo com autenticação bancária de depósito – fls. 1465.

- DEDUÇÕES NÃO ACEITAS

1) Beneficiário: Município de Três Barras-SC

Valor da operação: R\$ 5.000,00 – Data: 22/12/1998

Comprovante apresentado: Recibo e documento do sistema de contabilidade – fls. 1464.

- JUSTIFICATIVA: Não foram apresentadas cópias de documentos comprobatórios da efetiva transferência do valor da operação, tais como cópia de cheque, depósito bancário, ordem de pagamento, etc.

2) Beneficiário: Prefeitura Municipal de Blumenau-SC

Valor da operação: R\$ 4.000,00 – Data: 22/12/1998

Comprovante apresentado: Recibo – fls. 1466

DEDUÇÃO NÃO ACEITA

- JUSTIFICATIVA: Não foram apresentadas cópias de documentos comprobatórios da efetiva transferência do valor da operação, tais como cópia de cheque, depósito bancário, ordem de pagamento, etc.

Verificadas as inconsistências descritas, tais deduções não deverão ser aceitas.

CONCLUSÃO

Embora não aceitas, ressalte-se que o limite global das deduções referentes às atividades culturais ou artísticas e atividades audiovisuais, que importam em 4% do IRPJ devido, foi respeitado.

Portanto, com base em todo o exposto, os valores das deduções constantes da DIPJ do exercício 1999, Ficha 13, deverão ser retificadas para os seguintes valores:

Linha	DEDUÇÃO	VALOR DECLARADO R\$	VALOR RETIFICADO R\$
04.	Operações de Caráter Cultural e Artístico	6.150,00	0,00
05.	Programa de Alimentação do Trabalhador	74.197,41	0,00
08.	Atividade Audiovisual	55.648,06	0,00
09.	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	18.549,35	11.000,00

A Recorrente apresentou petição com as seguintes considerações:

Com relação ao Incentivo à atividade cultural e artística foi possível localizar no livro denominado "Conta Corrente Fornecedores", página 180, relativo a Dezembro/1998 o apontamento de R\$ 20.500,00 relativo ao incentivo, comprovando que os valores realmente foram encaminhados e contabilizados no Projeto "Felício Feliz", indicando ainda nº do cheque utilizado para o pagamento.

Com relação ao Incentivo à Atividade audiovisual através do livro "Conta Corrente Fornecedores", página 213, relativo a Dezembro/1998 consta o apontamento de R\$ 60.450,00 relativo ao incentivo, comprovando que os valores realmente foram encaminhados e contabilizados na empresa, indicando ainda o nº do cheque utilizado para o pagamento.

Já quanto ao Programa de Alimentação ao trabalhador – PAT, conforme é possível verificar na DIPJ encaminhada anteriormente, o valor do benefício é de R\$ 74.197,41. No Diário Geral constaram os valores dos apontamentos, mas conforme a própria legislação do Imposto de Renda, só será possível deduzir, como aproveitamento do PAT 4% do valor, calculado sobre a base do Imposto de 15%.

E, finalmente, quanto ao Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente é possível verificar, no livro "Conta Corrente Fornecedores", páginas 29 e 105, relativo a Dezembro/1998 constam os apontamentos de R\$ 4.000,00 relativo a Blumenau e R\$ 5.000,00 relativo a Três Barras, comprovando que os valores realmente foram encaminhados e contabilizados para o "Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente", inclusive com a indicação do nº do cheque utilizado para os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso preenche é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A ausência de comprovação das despesas impede sua dedução na DIPJ. A manifestação da Recorrente não infirma as conclusões a unidade de preparo. Nese diapasão, autorizado o aproveitamento nos termos do resultado da diligência:

Linha	DEDUÇÃO	VALOR DECLARADO R\$	VALOR RETIFICADO R\$
04.	Operações de Caráter Cultural e Artístico	6.150,00	0,00
05.	Programa de Alimentação do Trabalhador	74.197,41	0,00
08.	Atividade Audiovisual	55.648,06	0,00
09.	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	18.549,35	11.000,00

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para que seja aproveitado tão somente o montante de R\$ 11.000,00 no tocante à dedução com fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator